
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO/RJ - COMSERCAF

Referência: Pregão Eletrônico nº 001/2025 - COMSERCAF

VALOR AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.026.299/0001-00, sediada no SCES, trecho 00, conjunto 01, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-001 vem, respeitosamente, perante essa i. comissão processante, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c o próprio texto editalício, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo para tanto a sua apreciação, e no mérito, admissão.

I- DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Companhia de Serviços de Cabo Frio/RJ – COMSERCAF, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, que tem por objeto:

“(...) a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares, e resíduos de saúde, por preço fixo, incluindo o lixo domiciliar, comercial, RSS de hospitais, clínicas e postos de saúde, na cidade de Cabo Frio – RJ, com os respectivos condutores/motoristas, nos moldes descritos, caracterizados e especificados no Edital e/ou no Projeto Básico, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

O aludido Edital se tornou público por meio de aviso de licitação, sendo denominado como Pregão Eletrônico nº 001/2025, a ser aberto e realizado no dia 08 de abril de 2025, às 9h, na modalidade de disputa aberta, conforme processo nº 347/2025.

Todavia, após análise detida dos requisitos do instrumento convocatório, verificou-se que este se encontra eivado de vícios que comprometem o procedimento licitatório, razão pela qual passa expor os fundamentos e motivos em que se pugna pela necessidade de retificação.

II- DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

a) Da indevida restrição da competitividade

Observa-se que o Item 12 do Edital traz as disposições sobre a fase de habilitação, informando, para tanto, que os documentos que serão exigidos para este fim estão complementados na documentação prevista no Anexo do Edital, as quais consistem como documentações necessárias e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Indo adiante, no item 9.5. do Anexo I – Projeto Básico impõe, como condição de habilitação, a necessidade de apresentar a Licença Ambiental de Operação – LO, emitida pelo órgão de controle de meio ambiente do Estado do Rio de Janeiro – INEA, para a atividade de coleta e transporte rodoviários de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde.

Ora, sabe-se que o procedimento licitatório é a regra trazida pela Constituição Federal para aquisição de bens e prestação de serviços, conforme inciso XXI do art. 37, vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não resta dúvidas quanto à importância da proficiente seleção marcada pelo devido procedimento licitatório. Todavia, a Constituição Federal traz requisitos explícitos, a exemplo da necessidade de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como determina ao legislador ordinário a regulamentação da matéria.

Nesse caminhar é que foi editada e publicada a Lei Federal nº 14.133/2021, que trouxe as normas gerais de licitação e ratificou a aplicação do princípio da competitividade, nos termos do art. 5º:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Não por menos, a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 também informa que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos administrativo, situação que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Verifica-se, ainda, que o legislador se preocupou em assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, a fim de alcançar a justa competição, razão pela qual, para além de princípio, trouxe tal previsão como objetivo do processo licitatório, endossando no inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Ademais, quanto à temática guerreada neste tópico, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz expressamente a possibilidade de previsão editalícia para a obtenção de licenciamento ambiental, conforme inciso I do §5º do art. 25:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

(...)

A análise teleológica da disposição normativa colacionada acima, revela que a intenção do legislador não foi de impor como obrigatório a licença ambiental, em casos necessários, mas de responsabilizar o licitante pelos tramites para a obtenção desta.

Tal interpretação vai ao encontro das teses pacificadas do Tribunal de Contas da União, vez que na revogada Lei nº 8.666/93 não existia esta previsão normativa, vejamos:

Boletim de Jurisprudência nº 353, de 2021¹

Acórdão 6306/2021 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Qualificação técnica. Licença ambiental. Exigência. Requisito. Momento.

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Portanto, observa-se, ainda, a preocupação legislativa de encampar os entendimentos jurisprudenciais existentes, porquanto optou por inserir disposição expressa acerca da possibilidade de responsabilizar o licitante pela necessidade de obtenção da licença ambiental.

¹ Tribunal de Contas da União. Boletim de Jurisprudência. Número 353. Sessões: 20 de abril de 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/idSisdoc_23022003v4-97%20-%20BJ_PUBLICACAO_353_2021_5_10.pdf>. Acesso em: 02 abril 2025.

De mais a mais, a exigência de apresentação de licença, de qualquer espécie, apenas ao vencedor da licitação também se encontra prevista expressamente no item 2.2. do Anexo II-B da Instrução Normativa – SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, que embora publicada sob a égide da Lei nº 8.666/93 foi recepcionada no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021 pela Instrução Normativa – ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022:

ANEXO VII-B
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO
CONVOCATÓRIO

(...)

2.2. **Exigências de comprovação** de propriedade, apresentação de laudos e **licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação**; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

(...)

Não fosse o bastante, a alteração também contraria a jurisprudência sedimentada no âmbito do TCU, que é firme no sentido que disposições edilícias que promovem a restrição da participação de empresas interessadas prejudicam a competitividade do certame, razão pela qual não devem subsistir, sob pena de anulação do processo licitatório, confira-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A **indevida restrição da competitividade** em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório** (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008)

Isso porque, ao delimitar que as empresas participantes somente poderão participar do certame caso comprovem possuir a Licença Ambiental de Operação – LAO, emitida pelo órgão de controle de meio ambiente do Estado do Rio de Janeiro – INEA, se afronta diametralmente o tratamento isonômico e a competitividade entre os licitantes, os quais, além de se revestirem de caráter de princípios, também são objetivos do procedimento licitatório, conforme arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, caso o edital não seja adequado/regularizado, excluindo-se a presente exigência anti isonômica e irregular, estará ferindo disposição legal expressa, contrariando o princípio constitucional da legalidade, ao qual os atos administrativos se encontram vinculados e, portanto, estão julgados a realizarem tão somente aquilo que possui previsão normativa expressa, sob pena de nulidade.

b) Demais pontos que devem ser objeto de adequação/esclarecimentos

Conforme depreende-se do Item 9.3. do Anexo I – Projeto Básico do Edital, a capacidade técnico-operacional da licitante ocorrerá mediante comprovação de, pelo menos, 1 (um) atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades dos seguintes itens de relevância:

ITEM 1 – Prestação de serviços de locação de veículos e/ou equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos urbanos(compactadores) na quantidade total das unidades da frota de 9 veículos;

ITEM 2 – Prestação de serviços de locação de veículos e/ou equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos de saúde (RSS) na quantidade total das unidades da frota de 1 veículo;

Experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na execução de serviços relativos aos itens de relevância. (Acórdão TCU nº 8364/2012 - 2ªCâmara).

Todavia, verifica-se **que o objeto da licitação é a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares, e resíduos de saúde**, por preço fixo, incluindo o lixo domiciliar, comercial, RSS de hospitais, clínicas e postos de saúde, na cidade de Cabo Frio – RJ, com os respectivos condutores/motoristas.

Daí ressaí o entendimento desta Impugnante que, aparentemente, a previsão de prestação de serviços de locação de veículo, equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos urbanos e de resíduo sólidos de saúde se trata de erro material, **vez que não se amolda ao objeto do certame.**

A leitura dos itens 10.11 e 11.2. do Anexo I – Projeto Básico encampa o entendimento de aparente erro material, porquanto informa que o licitante deve comprovar nas

características do objeto os preços unitários de cada unidade de frota, incluindo as despesas de aquisição/locação, bem como traz a obrigação da contratada apresentar a frota objeto da contratação.

Significa dizer que o objeto da licitação é a prestação de serviços, independentemente se o veículo a ser utilizado é locado ou adquirido, devendo estes possuírem os demais requisitos previstos no edital.

Dessa forma, pugna-se pela adequação/regularização do Edital em comento, a fim de amoldar à qualificação técnico-operacional ao objeto, qual seja: prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares e resíduos de saúde.

III- DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se o edital aos termos/exigências acima delineados, que estão em consonância com as legislações vigentes e com os princípios basilares da Administração Pública.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Registra-se, por fim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar os itens acima impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de abril de 2025.

VALOR AMBIENTAL LTDA
André da Costa Ramos
Administrador

VALOR AMBIENTAL LTDA
Rodolfo Braga Siqueira Rolla
Administrador

VALOR AMBIENTAL LTDA
Diego Duarte Moniz
Administrador